



AS NOVAS REGRAS DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS NO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO

**ANÁLISE DA ORIENTAÇÃO
Nº1/2010 - PORTARIA 474/2010
DE 1 DE JULHO**



1. A consolidação de contas no sector público

1.1. INTRODUÇÃO

O Plano Oficial de Contas do Sector Público (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 232/097, não estabeleceu os princípios e normas orientadoras subjacentes à consolidação de contas no âmbito do Sector Público, os quais se encontram dispersos e não homogeneizados pelos vários planos de contabilidade sectoriais (POCAL, POCEducação; POCSaúde).

A Orientação nº1/2010 aprovada pela Portaria nº 474/2010 de 1 de Julho de 2010 estabeleceu um conjunto de princípios orientadores e os requisitos mínimos que devem estar subjacentes à consolidação de contas das entidades integradas no sector público administrativo.

Nos termos do disposto no artigo 5º da portaria 474/2010, estes princípios e requisitos são de aplicação obrigatória até à publicação de normas de consolidação de contas previstas nos planos sectoriais ou de norma única de consolidação de contas aplicável a todas as administrações públicas que compõem o sector público administrativo.

Segundo as Normas Internacionais de Contabilidade para o Sector Público, o processo de prestação de contas respeita à apresentação das demonstrações financeiras, às suas componentes e relato financeiro, pelo que a adopção destas normas implica a adaptação do POCP e planos sectoriais, a um novo Sistema Público de Normalização Contabilística (SPNC), em tudo o que for aplicável ao sector público português, tal como aconteceu com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho, Sistema que veio substituir o Plano Oficial de Contas (preâmbulo da portaria 474/2010).

A partir da data da publicação da portaria 474/2010, os procedimentos e requisitos das normas de consolidação de contas para o sector público e as constantes do SNC - Sistema de Normalização Contabilística são semelhantes ou iguais, nomeadamente ao nível

de princípios contabilísticos, identificação das entidades que constituem o grupo e conceito de controlo.

Aliás a Orientação nº1/2010 estabelece logo no preâmbulo que a norma de consolidação de contas para o sector público administrativo deve ter por base um conteúdo que tenha por referência o previsto nas normas nacionais e internacionais, nomeadamente as International Public Sector Accounting Standards (IPSAS), que são na generalidade dos casos, baseadas nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e que já foram transpostas para o direito interno com a aprovação do SNC.

De salientar que existem algumas áreas ou procedimentos que são diferentes no SNC e nos planos sectoriais de contabilidade do sector público, nomeadamente no que respeita à questão do justo valor e dos impostos diferidos que não são adoptados no sector público, e que implicará ajustamentos e correcções que mais adiante se identificam.

1.2. PRINCIPAIS NORMAS E PRINCÍPIOS DOS VÁRIOS PLANOS DE CONTABILIDADE DO SECTOR PÚBLICO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA ORIENTAÇÃO Nº 1/2010

1.2.1. POCAL- PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA DAS AUTARQUIAS LOCAIS E LEI Nº 2/2007, DE 15/1 (LEI DAS FINANÇAS LOCAIS)

O artigo 46º da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro que aprovou a Lei das Finanças Locais, e revogou a Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, dispõe que os Municípios que detenham serviços municipalizados ou a totalidade do capital de entidades do sector empresarial local, devem proceder à elaboração de contas consolidadas:

Artigo 46.º da Lei nº 2/2007 Consolidação de contas

1 - Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas previstos na lei, as contas dos municípios que detenham serviços municipalizados ou a totalidade do capital de entidades do sector empresarial local

devem incluir as contas consolidadas, apresentando a **consolidação do balanço** e da **demonstração de resultados** com os respectivos **anexos** explicativos, incluindo, nomeadamente, **os saldos e fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação** e o **mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos**.

2 - Os procedimentos contabilísticos para a consolidação dos balanços dos municípios e das empresas municipais ou intermunicipais são os definidos no POCAL.

Perímetro de consolidação

De acordo com o artigo 46º da Lei nº 2/2007, o grupo é constituído pelo Município, Serviços Municipalizados e entidades do sector empresarial cujo capital seja detido na totalidade (100%).

Método e procedimentos de consolidação

Tendo em atenção como é constituído o perímetro de consolidação o método de consolidação a utilizar é o integral.

No POCAL não existem normas específicas sobre procedimentos e métodos relativos à consolidação de contas, pelo que na prática os utilizadores utilizavam os procedimentos consignados no POC – Plano Oficial de Contabilidade.

1.2.2. POC EDUCAÇÃO

O POC Educação contém um capítulo sobre normas e procedimentos de consolidação de contas com a seguinte estrutura:

12.1.- Aspectos preliminares

12.2 – Definições

12.3 – Apresentação das demonstrações financeiras consolidadas

12.4 – Âmbito das Demonstrações financeiras consolidadas

12.5 – Procedimentos de consolidação

12.6 – Divulgação

12.7 – Data da entrada em vigor

12.8 – Disposições transitórias

Perímetro de consolidação - POC-Educação

No Sector da Educação o «Grupo público (entidade económica)» — é o conjunto da entidade mãe e das entidades controladas.

O conceito de entidades controladas vem especificado no nº 12.4 do POC Educação:

12.4 - Âmbito das demonstrações financeiras consolidadas

Uma entidade mãe que deva elaborar demonstrações financeiras nacionalizadas, deve consolidar todas as entidades por si controladas, nacionais ou estrangeiras, a menos que a alguma, ou algumas delas sejam aplicáveis as disposições de exclusão adiante referidas.

12.4.1 — Controlo e presunção de controlo. — O reconhecimento da existência de controlo, depende das circunstâncias de cada caso e constitui matéria de julgamento profissional. Devem ser tomadas em consideração as relações existentes entre duas ou mais entidades e, em especial, o elemento poder (possibilidade de estabelecer, ou aprovar, as directrizes sobre políticas orçamentais, financeiras ou operativas de outra entidade) e o elemento resultado (que representa a possibilidade de, controlando uma entidade, beneficiar do seu interesse na outra entidade).

Nesta base, podem estabelecer-se as seguintes condições:

Condições de poder:

A entidade tenha o poder de homologar os estatutos ou o regulamento interno de outra entidade;

A entidade tenha o poder, face aos estatutos ou à legislação vigente, de designar, homologar a designação, ou destituir a maioria dos membros da administração de outra entidade;

A entidade tenha, directa ou indirectamente através de entidades controladas, a maioria dos votos de outra entidade;

A entidade tenha o poder de seleccionar, ou regular a selecção de, a maioria dos votos que sejam provavelmente seleccionados numa assembleia geral de outra entidade;

A entidade detenha a maioria dos direitos de voto de outra entidade (onde a propriedade esteja estabelecida sob a forma de quotas, acções ou qualquer outra estrutura similar de capital).

Aos direitos de voto, de designação e de destituição da entidade mãe devem ser adicionados os direitos de qualquer entidade filial e os das filiais desta;

Método de consolidação previstos no POC Educação

O POC Educação prevê a utilização dos seguintes métodos

- simples agregação

- integral

- equivalência patrimonial

Método da simples agregação, que consiste na soma linha por linha dos balanços e das demonstrações de resultados das entidades pertencentes ao grupo público, eliminada que estejam as operações de transferência e subsídios efectuadas entre entidades;

Método de consolidação integral, que consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da entidade consolidante dos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das entidades consolidadas, evidenciando os direitos de terceiros, designados para este efeito «interesses minoritários»; ou

Método de equivalência patrimonial, que consiste na substituição no balanço da entidade consolidante do valor contabilístico das partes de capital por ela detidas pelo valor que proporcionalmente lhe corresponde nos capitais próprios da entidade participada. O método da equivalência patrimonial é de aplicação obrigatória, relativamente às entidades associadas em que a entidade mãe detenha uma participação superior a 20% e inferior a 50%(v. g. sociedades ou associações).

1.2.3. POCMS- SAÚDE

O POC Saúde contém um capítulo muito resumido sobre consolidação de contas no sector da saúde e que a seguir se apresenta:

12 - Consolidação de contas

A informação contabilística produzida pelas entidades abrangidas pelo POCMS constitui informação fragmentada, disponibilizada por estas instituições que se assumem como entidades económicas únicas, com processos de gestão directa ou indirectamente integrados, o que implica um conjunto de necessidades que a sobredita informação fragmentada não tem condições de satisfazer.

Torna-se assim necessário consolidar informação financeira que auxilie o processo de tomada de decisão pelos responsáveis financeiros e políticos e que proporcione a criação de uma cultura de apresentação de contas intra-entidades pertencentes a um mesmo subconjunto do Ministério da Saúde.

Com o processo de consolidação de contas devidamente controlado potenciar-se-á o controlo legal e político, contribuindo-se para a melhoria da informação financeira de todo o Serviço Nacional de Saúde, que potenciará a instauração de posturas e culturas de gestão do SNS, bem como ainda facilitará a comparabilidade temporal e espacial.

A consolidação da informação financeira constituirá um potente

instrumento de gestão e um importante factor de transparência das receitas e despesas com o sector da saúde em Portugal.

Nestes termos, deve entender-se que as demonstrações financeiras consolidadas constituem um complemento, e não um substituto das demonstrações financeiras individuais das entidades integradas no SNS, tendo como objectivo proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados das operações de todo o SNS.

Com efeito, pela via da consolidação, poderá obter-se um único conjunto de demonstrações financeiras e orçamentais (balanço, demonstração dos resultados e mapas de controlo orçamental) do SNS, e até de todo o MS, como se de uma única entidade se tratasse.

Entendeu-se, contudo, que nesta fase seria apenas de evidenciar a necessidade de consolidação da informação financeira e patrimonial, reservando para momento posterior as especificidades implícitas a estes procedimentos.

No POC Saúde não está definido como é constituído o perímetro de consolidação nem quais os métodos de consolidação a utilizar.

	POCAL LEI 2/2007	POC EDUCAÇÃO
PERÍMETRO CONSOLIDAÇÃO	ENTIDADES DETIDAS A 100%	ENTIDADES CONTROLADAS E INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA
MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO	INTEGRAL	SIMPLES AGREGAÇÃO INTEGRAL EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

2. As novas regras de consolidação de contas para o sector público - orientação n.º1/2010

As normas e procedimentos da Orientação n.º1/2010 substituem os constantes do POCAL, POC-Educação e POC-Saúde, procedendo à uniformização e homogeneização, o que facilita a Normalização contabilística e melhora a informação prestada pelas demonstrações financeiras consolidadas, contribuindo deste modo também para a melhoria da Contabilidade Nacional.

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

... Devem ser elaborados documentos e elementos de apoio à consolidação de contas, designadamente o manual de consolidação e o **dossier de consolidação**. Sendo que integram o **manual de consolidação**, nomeadamente: o plano de contas; o calendário das operações; as regras relativas à definição do perímetro de consolidação; o organigrama do grupo; os métodos de consolidação aplicáveis; os procedimentos de homogeneização e agregação dos dados e de eliminação das operações internas, bem como as instruções para a elaboração do dossier de consolidação. Relativamente ao dossier de consolidação será composto, designadamente, pelas: demonstrações financeiras e anexos; elementos sobre operações intragrupo e outras informações que se revelem pertinentes.

A Orientação n.º1/2010 recomenda a elaboração de manual e dossier de consolidação.





2.2. PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS:

Os princípios contabilísticos recomendados pela Orientação nº1/2010 são alguns dos que constam do SNC - Sistema de Normalização Contabilística, e que a seguir se indicam:

- Relevância e materialidade
- Fiabilidade
- Neutralidade
- Plenitude
- Comparabilidade
- Representação fidedigna

A Orientação nº1/2010 não considerou os princípios da prudência e da substância sobre a forma que estão consignados no SNC

2.3 DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente orientação técnica, considera-se:

- a) «Controlo» o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas actividades, nos termos referidos no n.º 5.1;
- b) «Influência significativa» o poder de participar nas decisões das políticas financeiras e operacionais da participada sem exercer o controlo sobre essas políticas;
- c) «Entidade mãe» uma entidade que tem uma ou mais entidades controladas;
- d) «Entidade controlada» uma entidade que está sob o controlo de uma outra entidade, designada por entidade mãe;
- e) «Grupo público» o conjunto constituído pela entidade mãe e pelas entidades controladas;
- f) «Demonstrações financeiras consolidadas» as demonstrações financeiras de um grupo público apresentadas como se de uma única entidade se tratasse;
- g) «Entidade consolidante» a entidade que aplica qualquer dos métodos de consolidação legalmente previstos;
- h) «Interesses minoritários» a parte do resultado e dos capitais próprios de uma entidade controlada atribuíveis às participações que não sejam detidas, directa ou indirectamente através de entidades controladas, pela entidade mãe.

A orientação nº1/2010 não define o limiar mínimo de percentagem de participação a partir do qual se considera existir uma influência significativa, ao contrário do SNC e da Normas Internacionais de Contabilidade que presumem existir influência significativa se o investidor detiver directa ou indirectamente 20% ou mais do poder de voto na investida.

2.4 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE CONSTITUEM O GRUPO PÚBLICO

...O grupo público é composto pelo conjunto das entidades controladas e da respectiva entidade mãe. A entidade mãe é: no sector da segurança social, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.; no sector das autarquias locais, o município; no sector da saúde, a Administração Central dos Serviços de Saúde, I. P.; e no sector da educação, a entidade mãe das entidades que aplicam o POC-Educação. No início de cada exercício cabe à entidade consolidante definir e divulgar às entidades inseridas no perímetro as orientações subjacentes ao processo de consolidação.

Neste âmbito a orientação nº 1/2010 uniformiza o conceito de controlo e grupo público que deve orientar os vários Planos Sectoriais de Contabilidade Pública.

2.5. ÂMBITO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

2.5.1. – CONTROLO E PRESUNÇÃO DE CONTROLO

...Presume-se a existência de controlo quando se verifique pelo menos um dos seguintes indicadores de poder: a faculdade de vetar os orçamentos de outra entidade; a possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões do órgão de gestão de outra entidade; ou o facto de o mandato da outra entidade ser estabelecido e limitado por legislação.

Presume-se a existência de controlo quando se verifiquem os seguintes indicadores de resultado: a detenção da titularidade dos activos líquidos de outra entidade com o direito de livre acesso a estes; a capacidade de conseguir que a outra entidade coopere na realização dos seus próprios objectivos e a assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos de outra entidade.

2.5.2. – COMPONENTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

As demonstrações financeiras consolidadas constituem um todo e compreendem os seguintes documentos:

- Balanço consolidado;
- Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
- Mapa de fluxos de caixa consolidado de operações orçamentais;
- Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas.

Os documentos de prestação de contas consolidadas incluem, para além das demonstrações financeiras referidas acima, o relatório de gestão consolidado.

A orientação n.º1/2010 não apresenta qualquer modelo de Anexo, pelo que se presume que devem ser seguidos os modelos de Anexos específicos de cada Plano Sectorial de Contabilidade Pública, não existindo um modelo uniformizado.

2.5.3. OBRIGATORIEDADE DE CONSOLIDAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a entidade mãe é obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as entidades por si controladas.

2.5.4. DISPENSA DE CONSOLIDAÇÃO

Uma entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar dois dos três limites a seguir indicados:

Total do balanço - 5 000 000

Total dos proveitos - 10 000 000

Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 250

A dispensa de consolidação só ocorre quando se tenha deixado de ultrapassar dois dos limites definidos durante dois exercícios consecutivos.

Quando do grupo público façam parte entidades abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, os limites de dispensa da consolidação atrás referidos são substituídos pelos limites previstos no artigo 7º do mesmo diploma legal.

2.5.5 EXCLUSÕES DE CONSOLIDAÇÃO

Uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para o objectivo da imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental do grupo público.

Quando duas ou mais entidades estiverem nas circunstâncias referidas no número anterior, mas se revelem, no seu conjunto, materialmente relevantes para o mesmo objectivo devem ser incluídas na consolidação.

2.6. PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

2.6.1 REGRAS GERAIS

...As demonstrações financeiras consolidadas, constituindo um complemento, e não um substituto, das demonstrações financeiras individuais, são elaboradas após a realização das homogeneizações e das eliminações de operações internas, nomeadamente as referidas nos pontos seguintes, para que seja possível obter uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental, das entidades que integram o grupo público.

2.6.2. HOMOGENEIZAÇÃO

- Homogeneização temporal – respeita à uniformidade da data de reporte das demonstrações financeiras.
- Homogeneização valorativa - refere-se à utilização de critérios de valorimetria uniformes ao grupo público.
- Homogeneização de operações internas – os saldos e valores das operações entre as entidades devem ser de natureza contrária, mas devem coincidir.
- Homogeneização para realizar a agregação – a estrutura das demonstrações financeiras das entidades a consolidar deve ser a mesma, caso contrário terão que ser efectuados ajustamentos .

A título de exemplo, considere-se um Município que utiliza o Pocal e detém uma participação numa empresa Municipal que utiliza o SNC - Sistema de Normalização Contabilística. Neste caso as contas da empresa Municipal terão que ser convertidas para Pocal.

2.6.3. AGREGAÇÃO

Respeita à operação inicial de integração de saldos das entidades a consolidar.

2.6.4. ELIMINAÇÕES

As operações internas entre entidades que fazem parte do mesmo grupo público devem ser eliminadas.

Estas operações respeitam a:

- Créditos e débitos;
- Gastos e rendimentos;
- Despesas e receitas orçamentais.

A orientação n.º1/2010 não refere explicitamente a eliminação de resultados internos contidos em elementos patrimoniais, como sejam lucros ou prejuízos internos contidos em stocks ou em imobilizados, em que também terá que proceder-se à sua eliminação, e no caso de lucro interno contido em imobilizados também terá que proceder-se à correcção das depreciações enquanto os bens não estiverem totalmente reintegrados.

A Orientação n.º1/2010, também não refere, mas está subjacente que quando se aplica o método da equivalência patrimonial também

têm que proceder-se ao efeito da eliminação das operações internas em resultados, já que de acordo com o disposto no n.º 26 da IPSAS7, muitos dos procedimentos apropriados para aplicação do método da equivalência patrimonial são semelhantes aos procedimentos de consolidação descritos na IPSAS6 - Demonstrações financeiras Consolidadas e separadas.

2.6.5. – MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

Os métodos de consolidação previstos na orientação n.º1/2010 são:

- Método da simples agregação;
- Método de consolidação integral;
- Método de equivalência patrimonial.

a) O **método da simples agregação** aplica-se quando, na ausência de qualquer participação no capital das entidades consolidadas, se verifica um efectivo controlo administrativo por parte da entidade consolidante. Este método traduz-se na soma algébrica dos balanços, das demonstrações dos resultados e dos mapas de execução orçamental das entidades pertencentes ao grupo público, sendo obrigatória a eliminação, designadamente, dos saldos, das transacções, das transferências e subsídios e dos resultados incorporados em activos relativos a operações efectuadas entre essas entidades, sem prejuízo do disposto no n.º 6.4, alínea b).

b) O **método de consolidação integral** aplica-se quando a entidade consolidante detém uma participação superior a 50 % dos direitos de voto dos titulares do capital da entidade controlada e consiste na integração no balanço, na demonstração dos resultados e nos mapas



de execução orçamental da entidade consolidante dos elementos respectivos dos balanços, das demonstrações dos resultados e dos mapas de execução orçamental das entidades consolidadas, evidenciando os direitos de terceiros, designados para este efeito como interesses minoritários.

Para efeitos de aplicação do método de consolidação integral, adoptar-se-á o previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro 15, «Investimentos em subsidiárias e consolidação», publicada no aviso n.º 15 655/2009, de 7 de Setembro, com as necessárias adaptações à realidade de cada subsector.

c) O **método de equivalência patrimonial** aplica-se quando uma entidade pertencente ao grupo público exerça influência significativa sobre a gestão operacional e financeira de uma entidade não incluída no grupo público ou quando não seja aplicável qualquer dos métodos referidos nas alíneas anteriores. Este método consiste na substituição no balanço da entidade consolidante do valor contabilístico das partes de capital por ela detida pelo valor que proporcionalmente lhe corresponde nos capitais próprios da entidade participada.

Para efeitos de aplicação do método de equivalência patrimonial, adoptar-se-á o previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro

13, publicada no Aviso n.º 15 655/2009, de 7 de Setembro, com as necessárias adaptações à realidade de cada subsector.

A Orientação n.º1/2010 não prevê a utilização do método proporcional, contrariamente ao recomendado pela IPSAS8-Norma Internacional de Contabilidade do Sector Público, que no § 35 recomenda a utilização deste método para as entidades conjuntamente controladas (parcerias), as quais no entanto também podem ser relatadas com base na equivalência patrimonial.

O método da equivalência patrimonial deve ser descontinuado a partir da data em que cessa de ter influência significativa, conforme disposto no n.º 26 da IPSAS7.

De salientar, que nos termos do disposto no § 5 da IPSAS6, as participações financeiras em entidades controladas, entidades conjuntamente controladas e associadas devem ser contabilizadas:

- Usando o método da equivalência patrimonial como descrito na IPSAS7
- Ao custo, ou
- Como instrumentos financeiros

2.7. PERIODICIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

As demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas anualmente, com referência à data de 31 de Dezembro, sem prejuízo de a entidade consolidante, ou lei específica, poder adicionalmente estabelecer outra periodicidade.

2.8. DIVULGAÇÃO

Os documentos de prestação de contas consolidadas devem ser publicitados no sítio da Internet da respectiva entidade consolidante, sem prejuízo de outras obrigações de publicidade legalmente estabelecidas.

3. Observações:

A Orientação nº1/2010 procede à uniformização de princípios, normas, procedimentos e conceitos de consolidação, os quais divergiam nos diversos Planos Sectoriais de Contabilidade do Sector Público, contribuindo deste modo para a melhoria da qualidade da informação prestada pelas demonstrações financeiras consolidadas do Sector Público.

No entanto verifica-se um “gap” ao nível de normas contabilísticas entre o Sector Público e Privado que levanta alguns problemas de procedimentos e que não facilita o trabalho dos técnicos de contabilidade.

O Sector privado já utiliza o SNC – Sistema de Normalização Contabilística que transpôs para o Direito Interno as Normas Internacionais de Contabilidade, enquanto que os vários Planos de Contabilidade do Sector Público ainda não fizeram aquela transposição, o que vai obrigar a conversões, nomeadamente quando o perímetro englobar entidades que utilizam o SNC.

Por outro lado a Orientação nº1/2010 refere que devem ser utilizadas como referência as normas IPSAS-International Public Sector Accounting Standards que são baseadas nas NIC-Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, no entanto os diversos planos de contabilidade sectoriais ainda não se adaptaram a estas normas, pelo que se torna urgente esta alteração.

4. A compatibilização entre SNC e os Planos Oficiais de Contabilidade do sector Público

O facto do Sector Público ainda não ter adaptado os Planos Oficiais de Contabilidade às Normas Internacionais de Contabilidade vai colocar alguns problemas que como já referimos irão obrigar a conversões e ajustamentos.

A compatibilidade coloca-se ao nível de :

- Planos de contas com códigos diferentes
- Valorimetria (o SNC admite o critério do justo valor, o qual não é aceite pelos sector público)
- Impostos diferidos

Conversão de contas

Este problema coloca-se quando no grupo público estão incluídas empresas Municipais que adoptam o SNC, cujos códigos de contas

são diferentes dos diversos planos sectoriais de contabilidade do sector público administrativo, e que vai obrigar à conversão das contas das entidades que utilizam o SNC para os códigos de contas da empresa-mãe do sector público.

Valorimetria

A questão da valorimetria coloca-se quando existem entidades que utilizam o SNC e procederam a reavaliações e valorizaram os seus activos fixos com base no justo valor, o qual não é aceite no âmbito dos planos sectoriais públicos.

Neste caso estas reavaliações terão que ser anuladas.

Impostos diferidos

Os impostos diferidos não estão previstos nos planos sectoriais de contabilidade do sector público, pelo que se no grupo público de consolidação estiver incluída empresa que adopta o SNC e que utiliza o mecanismo dos impostos diferidos, todos os lançamentos relacionados terão que ser eliminados.

Goodwill

A orientação nº1/2010, bem como os vários Plano Sectoriais de Contabilidade Pública não fazem qualquer referência a *goodwill* e respectiva valorização e tratamento contabilístico, pois não é usual a existência de aquisições de empresas ou partes de capital de outras empresas no sector público, pelo que no caso de eventualmente se verificarem estas situações, subsidiariamente devem ser aplicadas as Normas do SNC e Internacionais de Contabilidade. ■■■

ERRATA

Por lapso na revista Revisores E Auditores n.º 50 encontram-se algumas gralhas no artigo “Questões Fiscais associadas ao SNC” da autoria de Luísa Anacoreta Correia pelas quais apresentamos o nosso pedido de desculpa. Assim, na página 45, na nota de rodapé n.º 4, onde se lê 1,052 deve ler-se 1,05² e onde se lê 1,053 deve ler-se 1,05³; na nota de rodapé n.º 8, onde se lê 1,052 deve ler-se 1,05².